

DECRETO Nº 524 DE 08 DE setembro DE 1.978

Regulamenta a Lei nº 594 de 22/08/78 que dispõe sobre o Mercado Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 3.770 de 14 de setembro de 1.976 (L.O.M) e nos termos da Lei Municipal nº 594 de 22/08/78.

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º - O Mercado Municipal constitui um centro de comércio a varejo para abastecimento de gêneros alimentícios à população, sob o controle e fiscalização da Prefeitura, com o objetivo de promover a venda direta desses artigos, do produtor ao consumidor e evitar atividades especulativas de intermediários e outros fatores que oneram os preços dos produtos.

Parágrafo Único:- Além de gêneros alimentícios, será permitida a venda de outras mercadorias de uso doméstico, atendidos os critérios de preferência, interesse ou necessidade dos consumidores, a juízo da Prefeitura.

Artº 2º - O Comércio no Mercado Municipal, será exercido por mercadores usuários de lojas e "boxes", sob prévia licença da Prefeitura, segundo os requisitos estabelecidos por este regulamento.

Parágrafo Único - Serão dadas preferências aos produtores horti-fruti-granjeiros no município, aos feirantes, aos especializados, às associações de produtores, e outros comerciantes que tenham tradição em gênero de 1ª necessidades.

Artº 3º - A Administração, o controle e a fiscalização do Mercado Municipal são incumbência do Serviço de Mercados e Feiras.

Parágrafo Único - O Mercado Municipal terá um Administrador responsável pelo controle e fiscalização do seu funcionamento, subordinado a Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA E CONTRATO DE USO

Seção I

Da Licença para Localização e Funcionamento

Artº 4º - Os interessados no uso das dependências do Mercado Municipal de verão se habilitar mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, onde constará o seguinte:

III.- As obras e benfeitorias realizadas pela Prefeitura ou na hipótese do ítem II do presente artigo, serão incorporadas ao imóvel, sem direito a indenização aos usuários que as executarem;

IV.- As mensalidades serão pagas adiantadamente até o dia cinco de cada mês;

V.- Os Usuários se obrigam a cumprir com as normas de higiene e funcionamento estabelecidas neste Regulamento, no Código de Posturas e demais Leis e disposições regulamentares do município;

VI.- Os usuários se obrigam a respeitar os limites de preços fixados pelos órgãos federais competentes e a vender seus produtos fracionadamente, nas quantidades mínimas usuais no comércio a varejo, estabelecidas pela Divisão de Serviços Públicos.

Artº 9º - Aos usuários é proibido, sob pena de rescisão contratual, além da multa e demais cominações legais:

I - Atrasar o pagamento de mensalidade por mais de tres meses;

II- Violar os preceitos fixados nos ítems I,II,V e VI do artigo 8º deste Regulamento;

III - Transferir ou ceder a permissão de uso ou sub locar no todo ou em parte a dependência cedida;

IV - Comportar-se, o usuário, seu representante ou empregado no Mercado, de forma negligente, indisciplinada, turbulenta ou apresentar-se ébrio;

V - Atender ao comércio, o usuário, seu representante ou empregado, sendo portador de doença infecto-contagiosa ou repugnante;

VI - Modificar o ramo de comércio fixado no contrato de permissão;

§ 1º - A permissão rescinde-se automaticamente se o usuário for condenado criminalmente por sentença transitada em julgado;

§ 2º - A rescisão do contrato obriga o usuário à imediata desocupação do local.

Artº 10º - Terminado o prazo da permissão, poderá o contrato ser renovado, a juízo da Prefeitura, se o usuário, durante a vigência do contrato anterior, não possuir nota desabonadora de sua conduta.

Artº 11º - Em caso de falecimento do usuário a continuação do período da permissão poderá ser ao cônjuge sobre-vivente ou seu sucessor legítimo, judicialmente declarado em forma de partilha, a juízo da Prefeitura.

Artº 12º - O locatário poderá ter auxiliares ou empregados.

§ 1º - Tendo o usuário como aos seus auxiliares ou empregados serão exigidas carteira de saúde devidamente atualizadas;

§ 2º - Na ausência do usuário, responderá sempre o seu representante, devidamente registrado na Administração do Mercado;

- I - Nome e qualificação do requerente;
- II - Ramo de exploração;
- III - Prova de que é produtor ou de estar no exercício do Comércio Varejista, ou feirante, para pleitear preferência;

Parágrafo 1º - Na apreciação do requerimento, o Prefeito Municipal levará em conta as disponibilidades das dependências do Mercado Municipal, segundo a distribuição dos ramos de comércio a serem explorados, bem como a especialização dos requerentes e sua condição de comercialização;

Parágrafo 2º - São apreciados em regime de prioridade aqueles que já estiverem explorando o seu ramo de comércio em dependências do tipo quiosque;

Parágrafo 3º - Merecerá, também atenção especial os produtores horti-fruti-granjeiros, estabelecidos no Município;

Artº 5º - Após o julgamento pelo Prefeito Municipal o processo com parecer favorável, será encaminhado à assessoria jurídica para elaboração do Contrato de Permissão de Uso;

Parágrafo Único - A licença não podendo ser concedida o requerimento será arquivado, em ordem cronológica, para ser revisto em data posterior, caso venha ocorrer vacância de Lojas ou Boxes;

Artº 6º - Ao despachar o requerimento o Prefeito Municipal fixará o valor da mensalidade a ser paga pelo usuário, segundo o enquadramento que se estipular, de acordo com a Tabela estabelecida pela Lei Municipal nº 594 de 22 de agosto de 1.978.

Seção II

DO CONTRATO DE USO

Artº 7º - Cumprido os requisitos estabelecidos na Seção II deste Capítulo, será elaborado e firmado o contrato de Uso e assinado pelo Prefeito Municipal, juntamente com o usuário requerente;

Artº 8º - Os contratos serão individuais e específicos, mencionando prazo de vigência e valor da mensalidade, e mais as seguintes condições:

1.- Os Usuários se obrigam a manter as lojas e Boxes em perfeito estado de asseio e conservação e serão pintados e reparados pela Prefeitura, por conta dos usuários sempre que se fizer necessário, a juízo da Administração;

II - É proibida qualquer modificação nas lojas e "Boxes" cedidos, exceto se, mediante requerimento acompanhado de justificativa por parte do interessado, ficar demonstrado que a mão de obra não prejudica a segurança e a estética do conjunto, a juízo da Prefeitura, hipótese em que a execução dos serviços correrá por conta e risco do interessado;

§ 3º - Os usuários são responsáveis pelos seus representantes, auxiliares e empregados, quanto à observância das Leis e Regulamentos.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO

Seção I

Disposições Gerais

Artº 13º - Todas as mercadorias terão indicação de preços, bem visíveis e legíveis.

Artº 14º - É vedada a colôcação, sob qualquer pretexto, de mercadorias fora dos limites de cada loja ou "box".

Artº 15º - Será permitido o uso de fogão elétrico ou a gaz, contanto que o botijão deste fique colocado na área externa disponível.

Artº 16º - Após o fechamento do Mercado, não poderá permanecer qualquer volume ou mercadoria no piso, devendo ser este depositado sobre estradas ou suspensos, a (30) trinta centímetros de altura, no mínimo.

Artº 17º - Em caso de necessidade, poderá a Prefeitura determinar a transferência do usuário de uma loja ou box para outra dependência semelhante, objetivando resguardar ou prevenir a segurança de pessoas e bens ou em virtude de obras no prédio do Mercado.

Parágrafo Único - Terminadas as obras ou sanada a causa do perigo, o usuário poderá voltar à loja ou "box" primitivo.

Artº 18º - É proibido o exercício de comércio por pessoas estranhas às cessões do Mercado.

Parágrafo Único - Serão apreendidas as mercadorias que estiverem sendo comercializadas nas condições deste artigo, no recinto do Mercado, além da multa imposta ao infrator.

Artº 19º - Nenhum mercador, auxiliar ou empregado poderá apregoar suas mercadorias ou chamar atenção para seu estabelecimento por qualquer meio que perturbe a tranquilidade e ordem do Mercado.

Artº 20º - As atividades do Mercado serão exercidas internamente sendo proibidas portas e aberturas para a via pública, com finalidade de comércio.

Artº 21º - A cada loja ou "box" corresponde um medidor de energia elétrica, cuja ligação e consumo correrá por conta exclusiva do usuário

Seção II

Do Horário de Funcionamento.

Artº 22º - Os estabelecimentos do Mercado obedecerão o seguinte horário de atendimento ao público:

- I - nos dias úteis, das seis às dezoito horas;
- II - nos domingos e feriados, das seis às doze horas;

Artº 33º - O armazenamento, transporte e exposição dos alimentos perecíveis deterioráveis a curto prazo devem ser efetuados em câmaras frigoríficas, em temperatura adequada, podendo usar-se balcões frigoríficos.

Seção II

Da Venda de Verduras, Hortaliças, Legumes e Frutas.

Artº 34º - As verduras, hortaliças, legumes, raízes serão frescos e lavados, não expostos ao sol e protegidos de insetos, poeiras e outras formas de contaminação.

Artº 35º - As frutas à venda serão dispostas em prateleiras ou tabuleiros rigorosamente limpos e ficando vedada a venda de frutas e legumes deteriorados, esmagados ou impróprios para o consumo.

Seção III

Dos Laticínios

Artº 36º - Para comércio de leite e seus derivados alimentícios, além das disposições gerais referentes aos estabelecidos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes normas:

I - Possuir refrigeradores ou câmaras frigoríficas;

II - Ter os balcões e prateleiras de material liso, durável, impermeável e de fácil limpeza, tais como mármore, aço, inoxidável ou similares;

III - A comercialização do leite, não pasteurizado, deverá ser precedida do processo de fervura.

Artº 37º - O leite só poderá ser vendido em sacos plásticos, em recipientes de vidro ou em embalagem hermeticamente fechada, e impermeável.

Artº 38º - O leite adulterado, ou deteriorado será apreendido e inutilizado, imediatamente, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

Artº 39º - O leite, manteiga e os queijos expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas, ainda, as demais condições de higiene.

Seção IV

Das Torrefações de Café

Artº 40º - Será permitido a moagem de café obedecido o procedimento higiênico habitual.

Artº 41º - É proibido adicionar ao produto qualquer substância.

Parágrafo Único - O horário estabelecido neste artigo poderá, a critério da Prefeitura Municipal, ser alterado devendo, neste caso, preceber ampla divulgação.

Artº 23º - Para entrada e armazenamento das mercadorias e da limpeza dos locais, os mercadores, auxiliares, empregados e transportadores poderão entrar em seus estabelecimentos uma hora antes do horário do funcionamento e, após este horário, será permitido mais uma hora de tolerância, a fim de não prejudicar o acesso público.

Artº 24º - É proibido pernoitar no Mercado salvo as guardas municipais e servidores encarregados da vigilância.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DO MERCADO

Seção I

Da Higiene das Mercadorias

Artº 25º - Os mercadores manterão diariamente suas lojas e "box" em rigorosas condições de asseio e conservação, dedetizando e imunizando periodicamente, as dependências de forma a evitar a criação e proliferação de insetos e roedores.

Artº 26º - No comércio as mercadorias de substâncias cáusticas, detergentes, saponáceos, desinfetantes e similares deverão estar distanciados dos alimentos, de modo a se evitar alteração dos gêneros alimentícios.

Artº 27º - Para fins de consumo e limpeza os depósitos de gêneros alimentícios serão dotados de ampla ventilação, devendo as mercadorias armazenadas permanecer em estrados de madeiras ou metal, a uma altura mínima de 30 centímetros do piso.

Artº 28º - Os alimentos preparados ou industrializados expostos à venda deverão ser embalados e rotulados convenientemente.

Artº 29º - A fiscalização dos mercados, entre outras atividades providenciará a apreensão e inutilização de gêneros alimentícios adulterados, alterados contaminados ou deteriorados que se encontrem expostos à venda ou depositados para esse fim.

Artº 30º - É proibido o uso de jornais ou qualquer papel impresso, para embrulho de gêneros alimentícios, devendo ser utilizados plásticos, papel celofane ou embalagem próprias.

Artº 31º - As máquinas, facas e instrumentos para cortar frios e outros alimentos devem estar sempre limpos e protegidos contra poeiras e insetos.

Artº 32º - As vitrines de artigos alimentícios para consumo imediato, devem ser a prova de insetos, poeiras e impurezas, a fim de garantir a qualidade e higiene dos alimentos expostos.

Seção V

Da Venda de Aves e Ovos

Artº 42º - É proibido o abate de aves em estabelecimentos do mercado.

Artº 43º - Os ovos devem permanecer em embalagens especiais, protegidas de choques e rupturas e mantidos em lugar fresco.

Artº 44º - A Administração do Mercado fará a apreensão de aves deterioradas e ovos estragados ou quebrados inutilizando-os de imediato.

Parágrafo Único - A apreensão de aves e ovos nas condições deste artigo não dá ao comerciante direito à indenização, sujeitando-o, ainda, à multa aplicável e a rescisão do contrato de locação.

Seção VI

Dos Açougues

Artº 45º - Nos açougues instalados no Mercado além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, serão observadas as seguintes normas:

- I - as portas serão de grades de ferro, providas de tela;
 - II - as paredes deverão ser revestidas de azulejos até a altura de dois metros;
 - III - terão instalações de ralos para escoamento de água servida;
 - IV - manterão um estrado de madeira de dez centímetros de altura do piso, na parte interna dos balcões, a fim de evitar o contato permanente dos empregados com a umidade;
 - V - os balcões devem ser de material liso, durável, impermeável e de fácil limpeza, tais como mármore, aço inoxidável, fórmica e similares;
 - VI - é obrigatória a colocação de pia com água corrente na sala de manipulação;
 - VII - as câmaras frigoríficas deverão ser mantidas rigorosamente limpas;
 - VIII - os quartos de rês destinadas ao talho deverão ser mantidos na câmara frigorífica, quando fôr o caso, suspensos por meio de ganchos e um trilho;
 - IX - É proibido o uso de velas, lampiões, candeeiros e similares, a óleo ou gaz inflamável;
 - X - é proibido o uso de luz colorida, que possa alterar os produtos expostos à venda;
 - XI - é obrigatório o uso de serras para cortar ossos.
- Artº 46º - Em hipótese alguma poderá o consumidor ter contato com a carne exposta à venda.

§ 1º - A carne deteriorada será apreendida e inutilizada.

§ 2º - A apreensão de carne não dará direito a indenização ao infrator, que fica sujeito à multa e a rescisão de seu contrato de locação.

§ 3º - A partir do funcionamento de matadouros devidamente licenciados as normas desta Seção deverão ser revistas e regulamentadas.

Artº 47º - O sebo, ossos e outras partes de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes estantes e retirados, diariamente, pelos responsáveis dos açougues.

Artº 48º - É proibido a estocagem de carne moída, devendo a moagem ser feita no momento de sua venda ao consumidor.

Artº 49º - É proibida manter em açougues quaisquer outros produtos ou ramos de negócios, além da venda de carne.

Artº 50 - Os estabelecimentos de tripeiros obedecerão às disposições aplicáveis aos açougues.

Seção VII

Das peixarias

Artº 51º - Nas peixarias deverão ser observadas, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos de gêneros as contidas nos artigos 45º itens I ao VI;

Parágrafo Único - Na falta de câmaras frigoríficas para transporte ou armazenamento, o peixe deverá ser acondicionado em caixas plásticas ou de aço inoxidável e misturado com gelo em quantidade suficiente.

Artº 52º - Se o pescado for vendido limpo de escamas vísceras e outras partes não comestíveis, é obrigada a utilização de recipientes apropriados, com tampa, para recolher esses detritos.

Artº 53º - O peixe traumatizado ou deteriorado será apreendido e imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - A apreensão não dará direito de indenização ao proprietário, além de sujeitá-lo à multa aplicável e à rescisão do contrato de locação.

Seção VIII

Da Limpeza Geral e Coleta de Lixo

Artº 54º - Todos os estabelecimentos de Mercado devem possuir recipientes metálicos ou sacos plásticos para recolher o lixo acumulado, destinado à coleta.

Artº 55º - Serão feitas duas coletas diárias do lixo das lojas e "box".

Artº 56º - A limpeza interna do mercado, compreendendo lavagem geral de passagens e áreas de circulação, será feita diariamente, pela ad

ministração, após o horário de atendimento ao público.

Artº 57º - É proibido varrer as lojas e "box" do interior para fora e lançar detritos ou águas servidas nas áreas de circulação ou passagens, durante o horário de atendimento ao público.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização dos Mercados

Artº 58º - A fiscalização dos estabelecimentos comerciais localizadas nos mercados Municipais será exercida pelos respectivos Administradores, auxiliados pelos agentes fiscais guardas municipais e demais servidores que forem especialmente designados, obedecidos o limite de competência e grau de hierarquia inerentes ao cargo ou função de cada um.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artº 59º - Por infração a cada disposição deste regulamento será imposta a multa de uma (1) "UPC", sem prejuízo das demais cominações estabelecidas, em cada caso, para o infrator.

Artº 60º - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Artº 61º - Quando, por qualquer forma, o infrator procurar embaraçar ou impedir as fiscalizações, a multa será aplicada em triplo, rescindindo-se, automaticamente, o seu contrato de locação no Mercado, sem direito à indenização.

Artº 62º - Verificada a infração, será lavrada a respectiva Notificação Fiscal - Auto-Infração pelo Administrador ou Pelo Agente fiscal competente, contra o infrator, na forma que dispõe o Código de Posturas.

Parágrafo Único - Os demais termos e formalidades do processo Fiscal, compreendendo defesa, decisão, recursos, execução Fiscal, prazos etc., regulam-se pelo Código Tributário.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 63º - Para amplo conhecimento do público e dos mercadores usuários, o presente regulamento, além da publicidade de praxe, será afixado permanentemente no Mercado, em local que a todos possam ensejar fácil leitura.

Artº 64º - No que ficou previsto no presente regulamento, quanto aos Mercados Municipais, aplicam-se os dispositivos do Código de Posturas.

Artº 65º - A Administração do Mercado deverá expedir periodicamente, de acordo com as necessidades, normas reguladoras para o seu bom

funcionamento.

Artº 66º - As dúvidas e omissões serão esclarecidas pela Secretaria de Finanças, à qual incumbe executar e fazer executar este Regulamento.

Artº 67º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 09 de setembro de 1.978

Wilmar Peres de Farias
Prefeito Municipal

Reg.
ps: 115. 123v
liv: 05
em: 22.09.78
ms